



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

**Parecer:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, DESTINADO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES VINCULADOS À CÂMARA DE VEREADORES DE CHAPECÓ-SC E SEUS DEPENDENTES LEGAIS, MODALIDADE TIPO 1 — ACOMODAÇÃO ENFERMARIA, COM COPARTICIPAÇÃO DE 50%, ABRANGÊNCIA ESTADUAL EM TODO O TERRITÓRIO DE SANTA CATARINA, COBERTURA DOS SEGMENTOS AMBULATORIAL, HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA E DIAGNÓSTICO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.656/1998 E DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS. PARA ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, A ABRANGÊNCIA SERÁ NO TERRITÓRIO NACIONAL.

**Assunto:** Análise jurídica do edital de licitação – verificação dos requisitos legais.

**Interessado(s):** Setor de Compras e Licitações.

## I. RELATÓRIO

Foi solicitado análise jurídica quanto à regularidade formal do procedimento e do preenchimento dos requisitos legais do Edital Pregão nº 9/2026, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, DESTINADO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES VINCULADOS À CÂMARA DE VEREADORES DE CHAPECÓ-SC E SEUS DEPENDENTES LEGAIS, MODALIDADE TIPO 1 — ACOMODAÇÃO ENFERMARIA, COM COPARTICIPAÇÃO DE 50%, ABRANGÊNCIA ESTADUAL EM TODO O TERRITÓRIO DE SANTA CATARINA, COBERTURA DOS SEGMENTOS AMBULATORIAL, HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA E DIAGNÓSTICO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.656/1998 E DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS. PARA ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, A ABRANGÊNCIA SERÁ NO TERRITÓRIO NACIONAL, a ser executada na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como regra para a contratação pela Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação “(...) *que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (...)*”. (Art. 37, XXI, CF/88)

Por sua vez, a Lei das Licitações – Lei 14.133/21 ao estipular as normas gerais de licitações e contratos administrativos, prevê que os processos licitatórios devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, passa-se à análise do presente processo licitatório.

### 1. Planejamento da contratação

Constam nos autos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar (quando exigido);
- Termo de Referência detalhado;
- Pesquisa de preços compatível com o mercado;
- Estimativa do valor da contratação;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Justificativa do critério de julgamento;
- Designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Tais documentos atendem às exigências previstas nos arts. 18 e



seguintes da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído o processo.

## **2. Modalidade e critério de julgamento**

O Pregão Eletrônico, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é a modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

Analisando o objeto descrito nos autos, verifica-se que se trata de bem/serviço comum, sendo adequada a adoção do Pregão na forma Eletrônica, conforme determina o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a forma eletrônica.

## **3. Minuta do edital**

O edital contém:

- Definição clara do objeto;
- Condições de participação;
- Requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- Critério de julgamento;
- Prazos e condições de execução;
- Sanções administrativas;
- Minuta do contrato.

Importante mencionar, que não se verificam cláusulas restritivas à competitividade ou exigências desproporcionais, estando o instrumento em conformidade com o art. 25 e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

#### **4. Publicidade**

Ressalta-se que deverá ser realizada a publicação nos meios oficiais previstos na legislação vigente, garantindo-se ampla publicidade ao certame, conforme arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

### **III. CONCLUSÃO**

Do acima exposto, opina-se pela regularidade jurídica do edital, por estarem preenchidos os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico para o prosseguimento do certame, desde que observadas as formalidades legais quanto à publicação e prazos.

É o parecer, *sub censura*.

Chapecó, 10 de junho de 2026.

**Caroline Hoffmann Dal Prá**

Procuradora Municipal Adjunta

OAB/SC 28.389